

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST-352-57-E
*Auxílio-enfermidade e diárias por
acidentes do trabalho. Inadmissível
a percepção cumulativa.*

Vistos e relatados estes autos de embargos, em que são partes, como Embargante, Comércio e Indústria Matos Rocha S. A. e, como Embargado, Adolfo Rodrigues de Souza

Firmou o acórdão embargado ser possível a percepção cumulativa de auxílio-enfermidade com as diárias por acidente do trabalho, por considerar que os dois institutos são diversos, regulados por lei especial (fls. 32). os embargos aponta a empresa, como divergente, acórdão p a empresa, como divergente, acórdão proferido no processo n.º TST-7.140-53 D.J. de 12-7-55), de que foi relator o eminente Ministro Delfim Moreira, no sentido de não estar o empregador obrigado ao pagamento do auxílio se o empregado se acha percebendo diárias da seguradora (fls. 39).

A douta Procuradoria opina pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conheço dos embargos, face à apontada divergência e os recebo para julgar improcedente a reclamação, na conformidade do voto vencido proferido na Turma, a fls. 39-36:

"Divergi da douta maioria, porque dava provimento ao recurso, por entender não se justificar a percepção cumulativa do auxílio-enfermidade e das diárias por acidente. Pois, como tive oportunidade de salientar no voto — proferido no processo n.º 4.267-54 D.J. de 6 de janeiro de 1956), cujo acórdão foi apontado como divergente, nas razões a fls. 19:

"O objetivo da lei, que instituiu o auxílio — enfermidade, foi de assegurar, ao empregado, afastado do trabalho, a percepção de determinada ajuda que possa minorar a privação dos salários pelo afastamento. De mesmo modo, a lei de acidentes impondendo ao empregador a obrigação de segurar aos seus empregados contra os riscos respectivos, assegurando-lhes, inclusive, a percepção de diárias, não teve outro objetivo.

Assim, se o reclamante em virtude de seguro de acidente feito pela reclamada, estava percebendo, além do tratamento adequado, as diárias do período do afastamento, não se justificava a pretendida percepção cumulativa do auxílio-enfermidade, desde quando aquelas diárias têm a mesma finalidade daquele auxílio".

Acrescento, nesta oportunidade, que, para se ver o absurdo a que conduz, "data vênia", a tese da decisão recorrida, basta que se considere o seguinte: se o empregador, por uma circunstância qualquer, tiver deixado de segurar o seu empregado contra acidente, sobrevivendo este, terá ele de pagar diárias ao empregado e ainda auxílio-enfermidade, no mesmo período — o que significa o pagamento em dobro das diárias, estando apenas as correspondentes ao auxílio-reduzidas de um terço".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, unânimemente, e no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Thelico da Costa Monteiro, relator. Hil-

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XXIV — APENSO AO N.º 87 — Sexta-feira, 17 de abril de 1959

debrando Hisaglia, Godoy Ilha e Luiz Augusto da França.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator *ad-hoc*. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST-DR-598-57

Embargos rejeitados. Aplicação do art. 453, da Constituição.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Sociedade Industrial de Carnes Ltda. e, como Embargado, José Demétrio:

Pelo acórdão de fls. 78-82, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, mantendo decisão do Tribunal Regional, houve por bem mandar indenização ora embargado na base de diversos períodos de trabalho prestado sob a alegação de que, no caso, não ocorreu falta grave, nem recebimento de indenização legal, sendo, assim, aplicável à espécie o disposto no art. 453, da Consolidação, que reza:

"Art. 453 — No tempo de ser readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal".

Dai os presentes embargos em que a empresa, ainda inconformada, apela para o Colendo Tribunal Pleno citando a propósito, acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que decidiu que não se somam os períodos descontínuos quando o empregado houver deixado o emprego, voluntariamente, como no caso vertente.

Ouvida (fls. 93), opinou a douta Procuradoria Geral pela homologação dos acórdãos recorridos, cujos fundamentos, no seu entender, eram perfeitos e jurídicos.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, conheço dos embargos. E citado o seguinte acórdão divergente, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Se o empregado, voluntariamente, deu por finda a relação de emprego, não pode vir alegar, posteriormente a existência dela para pleitear direitos contra a empregadora. Desses direitos, demitindo-se ele desistiu. A readmissão foi novo contrato — que criou novas relações".

(Rec. Ext. n.º 20.994 — Diário da Justiça de 14255 apenso 37, apg. — vide fls. 60)".

No mérito, porém, rejeito os embargos. Evidentemente, consoante o disposto no art. 453 da Consolidação, no tempo de serviço do empregado serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado

anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedida por falta grave ou tiver recebido indenização legal. Ora, no caso dos autos, não ocorreram essas duas hipóteses, sendo negável o direito de Embargo a indenização na base dos diversos períodos em que trabalhou para para a Embargante.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Procuradoria. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-E-675-58

Ateração contratual. Redução no número de turmas de alunos regida pelo professor. Prejuízo salarial configurado. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Indenização devida pelo colégio. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Moderna Associação Brasileira do Ensino — MABE e, como Embargado, João Antonio Pereira:

Professor no Distrito Federal objetiva: a) o pagamento de diferenças salariais de condigna remuneração, o aumento de salário de 30% decorrente de sentença normativa no acórdão TST-6.421 de 51 desde 1 de março de 1955; b) a aludida diferença em virtude da supressão de turmas de alunos desde a data mencionada; c) estabelecimento do horário do petiçãoário vigente em 1954 com o mesmo número de turmas por ele regidas nos anos anteriores; d) não atendido o restabelecimento a rescisão do contrato de trabalho, iniciado a 15 de março de 1936, com o pagamento pelo reclamado da indenização em dobro.

Dentre os tópicos da defesa (contestação de fls. 16) afirma o reclamado: "Em referência ao item a, nenhuma razão há para reclamar, de vez que o reclamante está percebendo de acórdão com o aumento normativo nos termos da Portaria 204 que, legal ou ilegal, é adotada pela reclamada, que a considera em plena vigência.

Sobre a redução de turmas, aduziu a reclamada que a remuneração dos professores foga às normas comuns dos demais trabalhadores, fazendo menção aos arts. 320 e 321 da C.L.T.

Sobre o item e expôs o empregado a impossibilidade da recondução de um professor a uma turma de 1955, quando a reclamação foi feita em 1956 e no que tange ao último item, assertiva a reclamada que o reclamante não foi despedido nem disso cogitou.

A MM. Terceira Junta do Distrito Federal julgou procedente a reclamação somente quanto às diferenças salariais, ordenando exata aplicação, no cálculo

do salário aula, da Portaria 204 de 1955, em consonância com o acórdão do TST 421-51.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, conhecendo do recurso ordinário utilizado pelas partes, deu provimento apenas ao da reclamante para acrescer à condenação a indenização de antiguidade por rescisão indireta do contrato de trabalho face a suspensão de duas das cinco turmas lecionadas pelo reclamante, medida que importara em substancial redução salarial.

De revista recorreu a reclamada e a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do recurso, negou-lhe provimento, unânimemente, com os seguintes fundamentos constantes do voto do eminente Ministro relator:

"Data vênia dos julgados em sentido contrário, entendo não merecer repavos o acórdão recorrido. Beixada por quem tinha poderes para fazê-lo, no regime da Carta Constitucional de 1937, continua em pleno vigor a Portaria n.º 204, não revogada por qualquer ato posterior. A derrogação do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, resultou da Constituição de 1946, sem contudo atingir o que na referida Portaria se determinou sobre a remuneração condigna do professor, cujo critério de fixação do salário-aula é de ser observado até que de forma outra venha a ser estabelecido. Daí, o direito do reclamante às diferenças salariais pretendidas, admitido pela reclamada, pedindo pelo menos a restauração da decisão de primeira instância que acolheu o pedido. No que se refere à rescisão contratual, resulta da redução salarial sofrida pelo reclamante com a suspensão de turmas por ele lecionadas, embora justificada pela reclamada a medida que a levou a assim proceder. Não caracteriza, todavia, motivo de força maior (prejuízos havidos), excludente do pagamento de indenização, verificado que em cerca de dois quintos foi atingida a remuneração do reclamante, como acentuado pelo acórdão recorrido".

Opostos os presentes embargos pela reclamada impugnados pelo reclamante, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento mas não provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Em reclamação anterior entre outro professor e a atual reclamada, em caso idêntico, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior, teve entendimento diverso manifestado pelo acórdão embargado (Revista 44-57 — fls. 201).

Provado o conflito de julgados, conheço dos embargos.

Mérito.

No dissídio coletivo de caráter jurídico (TST-3/53) já decidiu este Egrégio Tribunal Pleno pela não vigência das Portarias oriundas do Ministério da Educação e referentes à remuneração condigna dos professores, após o advento da Constituição de 1946.

Todavia, tem-se sempre reconhecido aos professores abrangidos pelo dissídio coletivo de caráter econômico movimentado pelo Sindicato dos Professores o direito de ser a sua remuneração calculada na forma da Portaria n.º 204,

porque este Egrégio Tribunal adotou a fórmula nela consagrada, como razão de decidir, concedendo ao mesmo tempo um aumento de 30%.

No caso presente, não endosso o entendimento do v. acórdão embargado ao declarar vigente a Portaria n.º 204, pura e simplesmente, pelas razões apontadas.

Mas, não encontro o motivo de se resuscitar novamente a discussão em apreço, quando, no caso presente, é a própria reclamada que declara em sua contestação que considera em plena vigência a citada Portaria n.º 204.

Cumpra às instâncias inferiores verificar unicamente a exatidão ou não do cálculo realizado pela reclamada, o que foi feito pela decisão de primeira instância.

Esta parte da reclamação foi mantida em todas as instâncias e também o faço agora.

A matéria a ser verificada é a da licitude da redução das turmas regidas pelo reclamante de cinco para três, ou se constitui o ato empregatício. Uma alteração contratual danosa ao professor reclamante.

Entendemos que a norma do art. 468 da C.L.T. é aplicável ao contrato de trabalho do professor e não encontramos nos preceitos consolidados específicos a profissão dos professores (arts. 31 à 327 da C.L.T.) a autorização para a redução do trabalho com decorrente redução salarial.

Na verdade, e não o nega a reclamada que apenas procura justificar a medida, houve a supressão de duas turmas dentre as regidas pelo professor e se impossibilidade ou interesse da reclamada houve para a não manutenção das mesmas, cumpria-lhe entrar tanto garantir ao seu auxiliar a remuneração correspondente às turmas suprimidas e assim não o fazendo, nem manifestando a vontade de assim proceder no futuro, configura-se a causa rescisória por parte do professor prejudicado em seu ganho com a ilegal alteração do seu contrato.

Assim, não merece reparo o v. acórdão embargado que manteve o julgamento, pelo que rejeito os embargos.

Isto pôsto:
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Celso Ianna.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 872-1957

Férias. É possível de desconto do período aquisitivo das férias, o tempo em que a gestante esteve licenciada, não só por não lhe abrir o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também, por receber, durante esse período, salários integrais.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Fiação S. A. e, como Embargada, Wilma Pedro Santos:

Contra a decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, a Embargante interpõe embargos para o Tri-

bunal Pleno, na conformidade do disposto na alínea b, do parágrafo segundo, do art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a alínea c do inciso II, do art. 702 da referida Consolidação, ambos nos termos da redação dada pela lei número 2.244, de 23 de junho de 1954.

Fundamentando o recurso, a Embargante alega que, a apontada decisão, incorreu na dupla divergência com os julgados proferidos por este Tribunal e pela Segunda Turma, nas seguintes teses:

«Na conformidade do disposto no parágrafo 1.º do citado art. 140 da Consolidação, em férias de horista devem ser pagas tomando-se como base a média percebida no período aquisitivo».

(V. D. J. de 7 de dezembro de 1956, página 2.330).

«Em se tratando de empregado horista, o cálculo das férias deve ser feito de acordo com a média salarial percebida no período aquisitivo.»

(V. Recurso de Revista T.S.T. 1.290-57).

«Que o afastamento da empregada por motivo de parto é desconfortável do período aquisitivo, por não contemplado na enumeração do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho».

(D. do T.P. em embargos no R.R. 2.676-54).

A parte contrária impugnou os embargos — fls. 54 a fls. 59.

A douta Procuradoria Geral opinou pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, face a divergência jurisprudencial na parte relativa ao desconto ou não do período aquisitivo, o afastamento da empregada por motivo de parto.

Quanto ao mérito. Duas teses são desenvolvidas, nos embargos.

A primeira, diz respeito ao cálculo das férias dos horistas, para efeito de pagamento. Esta tese não pode ser reapreciada, aqui, porque a decisão recorrida, não considerou a Embargada horista, mas, *mensalista*, com direito a perceber as férias de acordo com o salário mínimo.

Assim sendo, por inexistir essa pretendida divergência, esta parte da decisão recorrida, tornou-se intangível, com força de coisa julgada.

A segunda, diz respeito ao desconto ou não do período aquisitivo das férias, o tempo em que a empregada esteve afastada do serviço por motivo de parto. Já esta parte, merece reapreciação, diante do conflito manifesto de julgados a para que se uniformize a jurisprudência.

Entendo que o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, enumerativamente, as hipóteses em que não serão descontados tal período do direito a férias.

E, entre essas hipóteses, não figura o caso da empregada afastada em consequência de parto.

Assim sendo, a licença concedida à gestante seis semanas antes e seis semanas depois do parto, está passível de desconto no cômputo das férias, tanto mais que, durante esse período, a gestante tem direito a salários integrais, ex-vi do art. 393 da aludida Consolidação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carvalhal, relator, e Luiz Augusto França; no mérito, recebê-los, em

parte, para excluir da condenação a parcela das férias, contra os votos dos Senhores Ministros Antônio Carvalhal, Luiz Augusto da França, Tostes Nalva e Hildebrando Bisaglia.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1958. — *Delfina Moreira Junior*, *Julio Barata*, Relator ad-hoc.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-E-918-57

Embargos rejeitados

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cláudio Figueiró e, como Embargado, Cipriano Micheletto S. A.:

Versou a reclamação sobre a pretendida integração do período correspondente às férias proporcionais ao tempo de serviço, para o fim de majorar a indenização a que fizera jus o reclamante e que lhe fora paga pela reclamada.

A Junta deu pela improcedência do pedido e manteve a decisão em grau de embargos.

A E. Segunda Turma deste Tribunal conheceu do recurso do empregado e negou-lhe provimento. São os seguintes os fundamentos do acórdão:

«Preliminarmente, o recurso se acha em condições de ser conhecido, por ter sido indicado aresto divergente, e ainda por se tratar de questão de direito cujo reexame enseja revista. Dêle conheço.

No mérito, já me tenho reiteradas vezes manifestado no sentido da respeitável decisão recorrida, e que constitui hoje jurisprudência dominante neste Tribunal. Somente ao período de férias efetivamente gozadas é que alude a lei, para deixar certo, nesses casos, que o afastamento do serviço não traz qualquer prejuízo ao empregado e se equipara, para todos os efeitos, ao período de trabalho. A importância em dinheiro paga ao trabalhador despedido, a título de férias, corresponde a verdadeira indenização e não seria susceptível de contagem como tempo de serviço. Pelo exposto, nego provimento ao recurso».

Daj os presentes embargos, admitidos pelo respeitável despacho de folhas 53.

A Procuradoria Geral opina, a folhas 56-57, nestes termos:

«Ventilam os embargos ao acórdão hipótese puramente de direito que consiste em indagar se o período de férias percebido em pecúnia, isto é, férias indenizadas e não auferidas integram o tempo de serviço do trabalhador. Aresto recorrido referendou o princípio de que tal só ocorre quando o trabalhador usufrue e goza suas férias.

Filiamo-nos por inteiro à corrente jurisprudencial que orientou respeitável acórdão. E' que não se pode tomar como tempo de serviço um período da jornada do trabalho em que o trabalhador se encontra afastado da empresa por condição resilitiva. Seria como bem frisou a jurisprudência mencionada às fls. 29 «um período de gozo específico e não um período ideal correspondente à indenização ou remuneração».

Embora forçoso seja reconhecer que a corrente contrária assenta seu entendimento em fundamentos respeitáveis, parece-nos, não obstante, mais consentânea com os princípios da Consolidação das Leis do Trabalho a orientação seguida pela Junta e confirmada pela Colenda Turma.

A questão relativa às férias, versada no caso dos autos, difere por completo

da hipótese do aviso prévio, porque o último é complementar, integra sempre o tempo de serviço, e o primeiro só atende o escopo quando se dá interrupção do contrato para o gozo efetivo das férias. Nosso parecer é pelo não provimento dos embargos».

E' o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral, que incorpore a este voto, conheço dos embargos e rejeito-os.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente no impedimento eventual do Presidente e do Vice-Presidente. — *Julio Barata*, Relator ad hoc.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — RR — 1.154-57.

Não é de ser entendido como de safra o trabalho que não se interrompe, mas apenas diminui de intensidade. Salários a que fazem jus os empregados nesse período.

Vistos e relatados estes autos, em que partes, como Embargante S. A., Frigorífico Anglo e Embargados, João Dias de Oliveira e outros.

Na revista em que foram concomitantemente recorrente e recorridos, João Dias de Oliveira e outros e a S. A., Frigorífico Anglo, a Egrégia Terceira Turma houve por bem, por maioria de votos, conhecer da revista dos empregados e dar-lhe provimento ao passo que não conheceu da revista da empresa, achando-se assim redigido em sua parte decisória, o respeitável aresto ora embargado:

«Quanto ao recurso da empresa os acórdãos apontados como divergentes, ou tratam de matéria diversa ou são do Supremo Tribunal Federal, não ensejando o reconhecimento do recurso com fundamento na alínea «a» do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexistindo violação de literal disposição de lei, não pode ter cabimento a revista.

Os três arestos indicados pelos Reclamantes a fls. 245 e 246, justificam o conhecimento, face o comprovado conflito jurisprudencial com o acórdão recorrido, razão porque conheço do recurso.

Mérito

Conforme consta do acórdão decorrido existem três grupos de empregados, entre os Reclamantes: a) contratados por prazo indeterminado, sem qualquer referência a duração diária de trabalho; b) contratados por safra; c) contratados por safra com ressalva de perceberem determinado salário por hora e quando houver serviço.

Evidentemente não se pode negar o direito da empresa de contratar empregado unicamente para o período da safra com rescisão do contrato imediatamente após o decurso do tempo respectivo.

Todavia, nos informa a pericia, atendendo aos quesitos 2.º, 3.º e 4.º dos Reclamantes, a fls. 53: «já expiraram os prazos contratuais de todos os Reclamantes ajustados por tempo determinado. Expirados os prazos, continuou

a maioria dos Reclamantes servindo à Reclamada, sem que tenham sido estipuladas novas condições de trabalho ou ajustado novo prazo para os mesmos contratos nas mesmas condições em que foram ajustados.

Sustenta a Reclamada que tendo sido os Reclamantes à base do salário-hora, desde que respeitado a remuneração mínima legal para o trabalho-hora, não estaria na obrigação de conceder oito horas diárias.

Lícito é o contrato de trabalho com número de horas inferior a oito e um dia, mas, justamente, por se tratar de contrato de duração especial, torna-se imprescindível o estabelecimento desta inequívoca condição no contrato, não sendo permitido ao empregador aumentar as horas contratadas nem intercalá-las em uma jornada.

No caso *sub-judice*, a empresa contratou um pagamento à base de hora e não uma duração diária de trabalho, inferior a oito horas devendo se salientar que o comparecimento ao trabalho era quotidiano e obrigatório, devendo trabalhar o empregado as horas que conviessem a empresa.

Também não há a se falar de contrato por safra porque este, é um contrato por prazo determinado, e a não resilição no termo do contrato, ou a não prorrogação, transforma automaticamente o contrato, para o de prazo indeterminado.

Os contratos por prazo determinado exigem maior formalismo, na fixação de suas condições, porque são contratos especiais ou de exceção.

Os Reclamantes permanecem à disposição a Reclamada diariamente durante a entre-safra e não estando fixadas as horas certas de trabalho diário, não se pode deixar de admitir como de jornada normal os respectivos contratos.

A consignação nos contratos de alguns Reclamantes de que deverão trabalhar quando houver serviço, constitui condição abusiva, unilateral, e nula por força da lei, já que fraudada e desvirtua a aplicação da própria lei.

Ainda recentemente, a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 33.657, relatado pelo eminente Ministro Lafaiete de Andrade (Publicado em audiência de 5 de junho de 1957), versando o processo sobre empregados horistas de frigoríficos, declarou:

O Tribunal Regional, em acórdão confirmado em grau de revista, decidiu não ser possível ficarem os empregados, que não tem obrigação de suportar o risco do negócio, à disposição da empregadora durante a safra, sem que percebam a devida remuneração. Pois, se não houve ajuste expresso para trabalhar em horário reduzido, forçoso é considerar como sendo para a jornada usual o contrato.

Extraordinário não conhecido. Não havendo fixação para trabalhar menos de oito horas diárias, tem de prevalecer o horário normal da jornada.

A Reclamada não contratou horário reduzido mas nicamente declarou nos contratos que somente daria trabalho quando houvesse.

Entretanto, não merece ser mantido o decisório regional que determina o pagamento na entre-safra com base no salário mínimo mensal da região e isto porque muitos dos Reclamantes tem o salário hora superior ao mínimo legal, razão por que dou provimento ao recurso para confirmar a decisão em

parte, ordenando ditos pagamentos, inclusive das diferenças vincendas, respeitada a prescrição bienal, na base do salário contratual e não o mínimo legal.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso da empresa, por unanimidade, e, vencidos os senhores ministros Júlio Barata e Jonas Melo de Carvalho, conhecer do recurso dos empregados e dar-lhe provimento a fim de lhes assegurar o salário contratual mesmo na entre-safra, e o direito às diferenças, observada a prescrição bienal.

Inconformada, a empresa manifestou embargos, e ofereceu a cotejo, como contrariados, julgados deste Tribunal, em sua antiga composição plena, alinhados a fls. 300 e seguintes. Foram tais embargos admitidos, e contrariados a fls. 327, opinando a Procuradoria Geral, nos termos de seu parecer a fls. 339, favoravelmente ao seu recebimento.

E' o relatório.

VOTO

A meu ver, os arestos trazidos a confronto, como divergentes, justificam o conhecimento dos embargos razão pela qual, acolhendo seus fundamentos, que adotei como motivo de decidir, rejeitei os embargos. E assim fazendo, cumpre observar, em aditamento, que na hipótese *sub-judice* não se configura o pretendido trabalho de safra, posto que neste tipo de serviço, o que o caracteriza é a sua coincidência com as estações, motivo pelo qual o direito francês o denomina *saisonier*. Nele a periodicidade é bem acetuada, alterando-se os períodos de serviço, durante a safra, com outros de inteira inatividade. No caso dos autos não há essa demarcação, entremeando-se, apenas, períodos da maior intensidade de serviços com outros de menor intensidade ou de fraca atividade, sem que estes cessem, contudo. Em razão disso, não se desligam os trabalhadores do serviço, mas, apenas este diminui. Daí o acerto da doutrina seguida pelo acórdão recorrido, quando acentua que os trabalhadores permaneceram, diariamente, à disposição da empresa durante o tempo chamado de «entre-safra», e não estando fixado horário reduzido certo, não se poderia deixar de admiti-los como sujeitos à jornada normal de trabalho, que é a regra, devendo ser expressa a exceção. Também oportuna foi a invocação ao julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal, em caso também de frigoríficos, entendendo que os empregados não tem obrigação de suportar os riscos do negocio, permanecendo certos períodos sem perceber remuneração. Por todo o exposto despresei os embargos para manter o v. julgado.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os senhores ministros Rômulo Cardim, relator, e Astolfo Serra, que os recebiam para julgar improcedente a reclamação quanto aos empregados que trabalha no regime de safra. Ministros Oliveira Lima e Jonas Melo de Carvalho, que restabeleciam a sentença de primeira instância, o Ministro Têlio da Costa

Monteiro, que restabelecia a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1958. — Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Oscar Saraiva, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST RS 1.682-58

Ajuda de custo. Embora não integrante do salário, constitui prestação contratual devida ao empregado que não pode ser suprimida ou reduzida por ato unilateral de empregador.

Vistos e relatados estes autos, em que não são partes, como Recorrentes, Alvaro Ferreira da Silva e outros e, como Recorrida, The Texas Company (South America Ltda).

O acórdão recorrido, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no qual se conte relatório que adotamos, é do teor seguinte:

Vistos, etc. — Recorrem Alvaro Ferreira da Silva e outros da sentença da N.M. 13.ª Junta desta cidade que julgou improcedente a ação que propuseram contra The Texas Company (South America Ltda.) Alegam os autores que sempre receberam salários constituídos de uma parte fixa e de comissões, além de uma ajuda de custo representada por certa quantia em dinheiro, determinada quantidade de gasolina e óleo, lubrificação e seguro de automóvel, a fim de exercerem as funções de vendedores com a utilização de seus próprios veículos, mas a empresa resolveu suprimir essa ajuda de custo e assim alterou os seus contratos de trabalho. Pleiteiam, pois, o restabelecimento da condição violada. Defendeu-se a ré dizendo que há vários anos instituiu espontaneamente o chamado «Plano de Automóveis», mediante o qual os empregados que possuísem automóveis ou viessem a possuí-los poderiam eles serem utilizados no serviço da empresa em determinadas condições; que a ajuda de custo resultante desse plano foi estabelecida com o caráter de liberalidade, a título precário e a exclusivo arbitrio da empregadora; que dito plano compreendia o «financiamento» para a aquisição de carros por seus empregados e a «ajuda de custo» consistente em auxílio mensal em dinheiro, fornecimento de produtos e cobertura de seguro de veículo; que a inclusão do empregado no «plano» era feita em função de um carro determinado, só valendo, portanto, em relação a ele; que em princípio de 1957, por motivo de compressão de despesas em todos os seus setores, a ré se viu compelida a cancelar a ajuda de custo, abrindo mão da utilização dos veículos no seu serviço, medida que podia adotar por ter sido o «plano» instituído a título precário e não como obrigação contratual; que os interessados foram avisados dessa deliberação e do propósito da empresa em reembolsar as despesas resultantes da utilização de transportes coletivos, estimada em Cr\$ 600,00 mensais; que as ajudas de custo não se incluem no salário, conforme o art. 457, § 2.º, da Consolidação; que a observância desse dispositivo mais se recomenda no caso dos autos por se achar o auxílio em relação direta com um determinado veículo e não ser devido quando o veículo utilizado não mais pertence ao empregado; que abrindo mão da utiliza-

ção do veículo pode a empresa cancelar a assistência concedida para uso do mesmo; que, além disso, a circular de 18 de outubro de 1954, endereçada aos autores deixou bem claro que os auxílios eram sempre concedidos a título precário e podiam ser modificados ou cancelados; que estaria, portanto, prescrito o direito de reclamar contra a pretensa alteração por terem decorrido mais de dois anos. Finda a instrução, à MM. Junta, vencido o Votante dos Empregados, julgou improcedente a reclamação. Recorrem da sentença os autores, o recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou pelo não provimento do recurso. Versa a hipótese sobre alteração unilateral nos contratos de trabalho, pois na versão dos autores suprimiu a ré a ajuda de custo que lhes vinha concedendo por se utilizar, rem eles de seus veículos em serviços da empresa. Não se trata de saber, portanto, se ajuda de custo em apreço fez parte integrante ou não dos salários, mas se tendo sido instituída poderia ser cancelada pela vontade exclusiva ad empregadora. Ora, os autos demonstram que a ré restabeleceu o «Plano de Automóveis» por meio do qual os seus empregados que possuísem automóveis ou viessem a possuí-los ficavam autorizados a usá-los no serviço da empresa, mediante as vantagens que constituíram a chamada «ajuda de custo». Pelo que consta do Livro de Instrução sobre Vendas (folhas 20 e seguintes), o plano referido não tinha o caráter de obrigatoriedade, pois os beneficiários das concessões feitas poderiam desistir das mesmas em qualquer tempo, como também poderia a empresa cancelar os benefícios quando quisesse, por serem eles concedidos a título precário. Nada importa, pois, que fosse ou não habitual a ajuda de custo referida, por que a proceriedade da condição estaria sempre a indicar que ela não representava nenhum direito. A inexistência de obrigação por parte da empresa em concedê-la significaria a possibilidade de ser ela retirada a qualquer momento sem nenhuma infração contratual. Nestas condições, é de negar-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida. Por estes fundamentos, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

A esse aresto se deve acrescentar o teor do voto vencido, a fls. 121, *verbis*:

«Da leitura feita nas cartas de folhas 39 a 45, não há dúvida de que os autores formam os recorrentes das alterações. 2 — Lendo-se, no entanto, os mapas de fls. 54 a 62, conclui-se que tais localidades, costumeiramente ou diariamente visitadas em objeto de serviço, podem ser atingidas em transportes coletivos, em obediência à alteração posta em prática pela empresa, mas não de modo satisfatório e sem causar grandes danos à produção dos reclamantes, tratando-se de vendedores que têm salário mixto, parte fixa e outra parte variável por comissões. Conquanto não sofram alteração na parte fixa, o mesmo não acontece com a parte variável, diminuindo a venda, é lógico, diminuirá as comissões e assim os salários até então percebidos. 3 — O certo é que a nova modalidade adotada pela recorrida através da suspensão da ajuda de custo, não só em dinheiro, como representada pelo combustível

para os automóveis, vem causar grandes prejuízos ao recorrente, o que é vedado em lei. 4 — Poderá ser arguido tratar-se de liberalidade adotada a título precário, mas não é menos certo, que só foi liberalidade no início, pois esta norma agora suspensa ou alterada, durou muitos anos, foi objeto de estudos e entendimentos entre partes, foi até regulamentada, e, em virtude da habitualidade e do tempo que ocorreu, passou a integrar as condições do contrato. Argumenta-se que a ajuda de custo, quando não atinja a 50% do salário, pode ser retirada a qualquer momento. Kste tem sido o entendimento deste Tribunal. No caso em tela, porém, não se trata de simples ajuda de custo: com o caráter que atingiu através de vários anos, passou a integrar a condição de vida dos empregados. 5 — Trata-se de um acórdão tão antigo, que a recorrida em sua contestação não pôde precisar a data; mas junta aos aplicativos daquela ajuda, ou melhor, daquela parte do vencimento dos autores. 6 — Que foi um acórdão, embora verbal em princípio, nos dizemos documentos acostados aos autos, entre eles uma carta em que um dos empregados solicita-lhe seja concedido aquele benefício por equidade, em virtude de ter adquirido um caso por conta própria, em vez de adquiri-lo na forma acordada e por intermédio da recorrida. 7 — Pela citada carta se verifica que a empresa contratou com os seus empregados, comprar para cada um deles um automóvel, que seria pago em pequenas parcelas. Seu preço seria o de custo, não havendo lucros no negócio para a empresa. Esses carros seriam empregados no serviço da empresa pelos seus proprietários, vendedores da empresa, para melhor alcançarem os municípios vizinhos e do vizinho Estado. Conforme se pode ver nos mapas já citados, o combustível até 300 litros, era fornecido pela empresa, e mais uns tantos litros de óleo, bem como, uma lubrificação mensal. Eles se beneficiaram com a possibilidade de possuírem um carro próprio através daquele entendimento. enquanto, ao mesmo tempo, aumentavam as comissões das vendas, impossível de atingir sem transportes próprios. 8 — Por sua vez, a empresa se beneficiava com a crescente venda dos seus produtos, em concorrência com outras empresas do mesmo ramo que não souberam usar o mesmo meio de expansão dos seus produtos, através dos seus vendedores. 9 — Ocorre que a esta altura, conquistado o mercado, conforme se verifica dos mapas, com produto de fácil aceitação, dona de grande parte do mercado, entendeu a empresa de suprimir aquela parte do entendimento ou acórdão, determinando que não mais forneceria o combustível, o óleo, e, bem assim, suprimiria a ajuda de custo. 10 — Sustenta que não houve alteração, que seus vendedores podem se utilizar de transportes coletivos, lhes sendo assegurados Cr\$ 600,00 mensais, bem como, suspensa a ajuda em dinheiro que anteriormente fornecia. 11 — Apenas uma parte entendendo até certo ponto de possível supressão. Pelo estudo dos autos, se verifica que na maioria dos casos, a ajuda de custo em dinheiro correspondia ao valor da prestação do carro. Esta ajuda, uma vez liquidado o débito, a meu ver pode ser suprimida, sem prejuízo para os recorrentes, pois ao que parece, se destinava a custear aquisição do veículo. Quanto a outra parte, o combustível, óleo de carter e a lubrificação, a meu ver, constitui direito adquirido, através da habitualidade, os costumes e o tempo em que prevaleceu aquela norma. 12 — Se direito não tinha os recorrentes, como foi pedida e atendida

a extensão por equidade a outro empregado, que, embora vendedor, adquiriu o veículo por conta própria? Pelo exposto, embora voto vencido, não estando convencido da Justiça encontrada pela v. sentença e, por igual, dos eminentes Juizes que me precederam, dou provimento em parte ao recurso, para excluir do pedido apenas a ajuda correspondente, a parcela em dinheiro, que coincidia com o valor das prestações dos veículos, como se apurar na execução e procedente o restante do pedido. — João Batista de Almeida».

A revista se apoia em ambas as alíneas do permissivo legal, apontando como violado o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, e contrariando os arestos que a seguir alinha a fôlhas 128 e 129. Houve contra-razões, nas quais sustenta a recorrida que os R.R. entendem, nesta altura do debate, variar de pedido, e a Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 145, opina pelo conhecimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

Conheci da revista, com fundamento na alínea «b» do permissivo legal, por me parecer que, *prima facie*, configurou violação à regra do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, entendi que, como medida necessária à melhor apreciação do litígio, conviria realizar pericia nos livros da empresa recorrida, para que esclarecido ficasse desde quando vinha sendo paga a ajuda de custo reclamada nos autos. Vencido, nesse passo, recorri à regra do art. 253 do Código de Processo Civil, considerando a natureza do negócio, no caso o contrato de trabalho, e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa. Assim, cumpria ponderar que embora não se integram nos salários as ajudas de custo, nos casos previstos pelo § 2.º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, e essa é a hipótese dos autos, nem por isso deixam as mesmas de corresponder a prestações contratuais vantajosas aos empregados, e incluídas, a *fortiori*, na regra protetora do art. 468 da mesma Consolidação. E' inegável que a ajuda de custo pretendida pelos reclamantes lhes era paga de longa data, e representava auxílio necessário à execução de seu trabalho, consistente em vender os artigos do comércio da reclamada no interior do país, para o que se fazia, como se fez, indispensável o uso de automóveis. Nem seria curial que aos empregados incumbisse o custeio das despesas desses veículos, mas tão pouco que a quantia de Cr\$ 500,00 abonada pela reclamada, em sua substituição, pudesse atender aos encargos correspondentes. Nenhuma prova deu a reclamada de credibilidade de sua afirmativa, de que a ajuda de custo questionada se originasse do chamado «Plano de Automóveis», e o que se verifica é que ela apenas coincidiu com este último. A defesa da reclamada é reticente em matéria de datas, e aludindo ao início do regime afirma que isso ocorre «em data impossível de precisar» (fls. 10). Mais reticente ainda foi o depoimento do representante legal da reclamada que se limitou a afirmar «que pelo menos desde o período em que o depoente trabalhara para a reclamada, recebem os reclamantes a ajuda de custo» (fls. 72). Não alcançamos, pois, que haja correlação necessária entre o chamado Plano de Automóveis e a concessão da ajuda de custo para as viagens no interior, mas mera coexistência dos institutos. Assim, reconhecida a concessão, por largos anos, e ininterruptos, da ajuda de custo. é

de se admitir a mesma como parte integrante do contrato de trabalho dos reclamantes, e insusceptível de supressão ou diminuição por ato unilateral da empresa. E daí o meu voto para dar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido, apurando-se em execução o que fôr devido a cada um dos reclamantes.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, rejeitada a diligência proposta pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, no sentido de ser efetuada uma pericia nos livros da empresa para se saber desde quando era feito o pagamento da ajuda de custo, contra os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva e Maurício Lange; no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes as reclamações, apurando-se o devido em execução, unânimeamente.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR — 1.685-58

A mudança do local de trabalho, quando não obrigue o empregado a transferir seu domicílio, assegura a este o direito de haver do empregador o que dispõe a mais para chegar ao trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Jorge Medeiros Corrêa e Custódio Neves Cruz e, como Recorrida, Móveis Carbú Ltda.;

Pretendem os reclamantes o pagamento de Cr\$ 13,00 diários (passagem de ônibus), despesa que passaram a ter resultante da transferência da empresa Multiarte Comércio e Indústria Limitada (Rua da Gamboa, 159 — Saúde) para o estabelecimento de Móveis Carbú (Rua Real Grandeza, 410), verificada em 11 de dezembro de 1957. Pedem mais, seja a nova empresa compelida a anotar suas carteiras profissionais, computando-se o tempo anterior de serviço prestado a Multiarte.

A M.M. 13ª Junta do Distrito Federal, reconhecida pela reclamada sua responsabilidade pelo tempo anterior de trabalho prestado pelos reclamantes a empresa Multiarte por ela encampada, julgou improcedente a reclamação por não acarretar a transferência a mudança de domicílio dos empregados, verificada que se efetivou dentro da mesma localidade.

Mantida a decisão pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inconformados recorreram de revista os reclamantes, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido, dando como violados os artigos 462 e 468 do referido diploma legal, insistem no pedido.

Contra-arrazou a reclamada, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento mas não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação pelos recorrentes divergentes que são do julgado recorrido, justificam a interposição da revista

Mérito

Não se discute o direito do empregador em transferir o empregado para estabelecimento outro da mesma em-

presa, sediada na mesma localidade. A rigor, no sentido legal, não se considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do trabalhador (art. 469 da C.L.T.). Todavia, casos há em que a mudança de local de trabalho obriga o empregado a um acréscimo de despesa de locomoção, não se falando no consumo de tempo gasto. Nessa hipótese, tendo de desviar de seu salário verba de transporte anteriormente não dispendida ou em escala maior que a costumeiramente gasta, fora de dúvida que, embora usando o empregador de um direito que a lei lhe assegura, estará com abuso agindo não reparando o empregado do prejuízo alvidado da mudança de local de trabalho. E' precisamente o caso dos autos, verificado que a determinação da empresa sem a justa compensação, acarreta prejuízo aos reclamantes. Orcadas as despesas com transporte em Cr\$ 13,00 diários — fato não contestado — terá a reclamada que satisfazê-las, como solicitado na inicial, pena importar em alteração contratual.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer do recurso no mérito, lhe dar provimento para julgar procedentes as reclamações, vencido o Sr. Maurício Lange, revisor.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente.

Thêlio da Costa Monteiro, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N. TST-RR-1.931-57

Greve. A participação pacífica em movimento grevista ou a mera abstenção do trabalho, não se constitui em atos rescisivos de relação de emprego. Derrogação de preceito do Decreto-lei 9.070 de 1946 na parte em que sua vigência é incompatível com a norma constitucional posterior.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Erbargante, Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios «Vigor» e, como Embargados Oridio Rosa e Belarmino Arradade Silva.

A matéria em debate nestes autos, tendo sido objeto de frequentes, mas nem sempre concordes, pronunciamentos deste Tribunal Superior. Assim é que originando-se o litígio de reclamação em que os ora embargantes postularam reparação correspondente à despedida injusta, foi o pedido contestado sob a arguição de que, como houvessem aderido a movimento grevista, haviam dado ensejo à justa rescisão de seus contratos de trabalho. A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo deu pela procedência parcial do pedido, repelindo a greve como causa da justa rescisão e a Terceira Turma deste Tribunal, em revista manifestada do julgado da Junta, em grau de embargos, manteve-o, *ut* Acórdão de fls. 52 assim fundamentado em seu mérito:

«Mérito — Não aceita a tese de obediência, derrogação ou inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.070, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre-nos aceitar a vigência do referido estatuto legal com as restrições hoje decorrentes da norma constitucional vigente.

Se na Constituição anterior, a greve era ilegal e se apesar de tal ordenação foi lançado o Decreto-lei 9.070, justificam-se as severas restrições nele contidas quanto ao direito da greve. Todavia, liberal nesta matéria é a Cons-

tituição vigente, e as limitações ao direito de greve devem cingir-se aos critérios regulamentares, sem incidir na eliminação do direito consagrado.

Assim sendo, admitida com restrições alguns dos dispositivos do Decreto-lei 9.070, encontramos dentre estes o disposto no art. 10 do citado diploma legal que autoriza a rescisão do contrato de trabalho quando ocorrer desatenção aos processos, conciliações e decisões previstas na mencionada lei.

A lei não tem sempre o caráter rígido que lhe emprestam os leigos e a sua interpretação deve ater-se ao espírito, à essência de sua própria existência, devendo atender aos seus reais objetivos de acordo com os fins sociais, econômicos, políticos e devárias ordens a que se propõe.

O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas, unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedindo o abuso e o atentado aos direitos, também, consagrados aos empregadores.

A Justiça do Trabalho compete interpretar e aplicar a lei observadas as ordenações impostas pelo interesse social econômico que deriva de sua existência, nunca lhe sobrepondo o interesse individual.

Partindo de tal orientação a Justiça do Trabalho tem aplicado justamente a lei, evitando a interpretação literal de certos textos legais que fatalmente se atritariam com as ordenações de caráter imperativo.

Como exemplo, cito a interpretação dada aos arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos quais, não obstante a expressa declaração de justa causa para rescisão do contrato de trabalho na ocorrência das hipóteses nelas previstas, exigem outras condições para a sua aplicação, como seja, a reincidência, a malícia, o dolo, etc.

Se fosse a Justiça do Trabalho aplicar os dois citados artigos de lei, atendendo unicamente à força de sua redação, sérias e imprevisíveis consequências já estaríamos sentindo, pela sua nefasta repercussão social, econômica e política.

Também o art. 10 do Decreto-lei número 9.070 autoriza a rescisão do contrato de trabalho na ocorrência de desrespeito às suas determinações, mas a Justiça do Trabalho deve atender primordialmente ao espírito orientador da norma legal que é o de garantir a ordem social e econômica.

Os Reclamantes, não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo de paralisação e o receio da impopularidade no seio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos e a sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, no nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar quando e como poderia ser adotada tão drástica medida.

No caso presente, não praticaram os Reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que bem decidiu a Instância «a quo» não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora».

A esse julgado, opôs o recorrente embargos, e apontou, como divergentes, arestos deste E. Tribunal, em sua plenitude e das Turmas, alinhados a folhas 60 e seguintes (ler). Tais embargos foram admitidos e impugnados a fls. 69, e pela sua rejeição se manifestou a Procuradoria Geral, em seu parecer, a fls. 72.

E' o relatório.

VOTO

A divergência de teses jurídicas é manifesta, e por isso acompanhei o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecendo dos embargos. No mérito, e *data venia*, divergi, por entender que merecia confirmação o respeitável Acórdão embargado, pois também tenho reiteradamente sustentado e seguido a tese vencedora, nesse aresto, o que fiz, em vez anterior nos termos seguintes: «O Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, como sua data o indica, foi expedido antes da promulgação do Diploma constitucional de 1946, datado de 18 de setembro desse ano; não ocorre, pois, no choque dos dois textos, o da lei ordinária anterior, e o da lei constitucional posterior, caso de inconstitucionalidade mas de incompatibilidade em tudo quanto a lei anterior discrepar da posterior, e de revogação ou derrogação, das normas divergentes. Essa é, aliás, a doutrina do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proclamada em mandado de segurança impetrado por empresas de seguros, para que não prevalecesse a regra anterior da lei ordinária proibitiva da posse de ações por estrangeiros, e havida por infringente à nova ordem constitucional, embora a Constituição de 1946, mais lacônica em matéria de seguros do que no tocante à greve, se tenha limitado a delegar à lei ordinária o encargo de estatuir sobre tal assunto. Em relação à greve, a norma constitucional assegura como um direito, pelo que seu exercício, a ser regulado em lei ordinária, não poderá ser proibido em plena vigência da regra constitucional, sob pena de se haver a mesma por inoperante e despida de conteúdo prático. Acresce ainda a circunstância de que também a Constituição assegura aos Sindicatos poderes representativos da categoria profissional e funções de órgão delegado do Poder Público (artigo 159), pelo que não se poderá atribuir ao empregado, que obedece às suas instruções, deixando de comparecer ao serviço, falta rescisiva da relação de emprego, de vez que, em casos tais, se a abstenção houver sido recomendada contra a lei ou a despeito de suas ordenações, a responsabilidade caberá unicamente aos que expediram a ordem indevida, aos que encabeçaram o movimento revista, e nunca àqueles que, passivamente, se viram diante de ordens emanadas de pessoas autorizadas pela própria lei a estabelecer normas obrigatorias para a categoria profissional. Daí porque tenho entendido, juntamente com outros membros deste Tribunal, que a atitude passiva de empregado, que deixa de comparecer ao serviço por determinação partida do Sindicato a que pertence, não se pode constituir em ato rescisivo da relação de emprego. Além disso e como é fácil de verificar, no mais das vezes as greves não passam de pretexto para a dispensa de empregados sem o cumprimento dos encargos normais da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, em verdade, se a paralisação fosse o ensejo único da rescisão contratual, todos os que dela participaram deveriam ser dispensados, o que jamais sucede, sendo apenas alcançados aqueles cuja dispensa ofereça vantagens, embora os motivos de tal dispensa, via de regra, nada tenham que ver com a greve. Daí também porque, se não increpados, individualmente, aos despedidos atos faltosos relacionados com a própria greve, como a participação em piquetes, a propaganda, a violência, não se justifica, em face da própria lei, a rescisão de sua relação de emprego, que seria apenas medida de odiosa exceção e mero pretexto para uma dispensa desejada e ensejada por motivos diversos, mas escudada em oportunidade supostamente

legal. Por fim, e como razão da maior relevância cabe acentuar que no julgamento do Recurso Extraordinário número 32.457, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal decidiu que «A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários, que agem assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. (Ac. publicado na audiência de 16-1-57, of. Ementário Trabalhista de B. C. Bonfim)». Também de minha lavra é o Acórdão da Segunda Turma deste Tribunal constante da certidão anexada pelo embargado, e mantido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por não haver o Pretório Excelso conhecido do apelo extraordinário que dele foi aviado. No caso dos autos, não se atribui aos reclamantes qualquer atividade em prol da greve, que, de resto foi pacífica, e sua culpa única estaria na circunstância de não haverem trabalhado na ocasião de sua verificação. Por tais fundamentos mantenho o respeitável Acórdão embargado.

Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, Ionas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro e Maurício Lanque, rejeitá-los.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1958. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Oscar Saraiva, Relator *ad hoc*.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST — 1.931-57

Voto vencido do Senhor Ministro Rômulo Cardim

Para fundamentação de meu voto limito-me a reproduzir os fundamentos apresentados em caso idêntico, da mesma empresa reclamada, no Processo número 2.638-56, *in verbis*:

«Ementa: — «A simples participação em greve ilícita, qual a que se verifica em empresa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do liame empregatício.»

Rel. Min. Delfim Moreira Junior. (Proc. T.S.T. 6.041-53, julgado pelo Tribunal Pleno — *Diário da Justiça* de 26-9-56 — página 977).

«A simples participação em greve, em se tratando de empresa de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado nos termos do art. 10 do Decreto-lei 9.070, cuja inconstitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal».

(Rel. Min. Rômulo Cardim — Acórdão do Tribunal Pleno no Processo TST-1.203-56 — publicado em audiência de 9-10-57).

«A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão».

(Rec. Extraordinário nº 32.922 — Min. Candido Mota Filho — Publicado em audiência de 7-8-57).

«Rescisão de contrato de trabalho pelo empregador. A simples participação em greve ilícita, deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios, equipara-se à falta grave de indisciplina e insubordinação. Recurso Provido».

(Recurso extraordinário nº 32.310 — Rel. Min. Barros Barreto — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1957 — Pág. 2.731).

Votei pelo provimento dos embargos em obediência à continuada jurisprudência deste Tribunal Pleno, várias vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pretendo de mostrar.

O acórdão recorrido faz afirmação que não poderá, a meu ver, subsistir sem ofensa grave à lei e sem desrespeito à continuada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Basta transcrever alguns tópicos dessa sentença, que se encontra a fls. 85 seguintes, para que se veja que ela contraria o texto legal e os pronunciamentos do Tribunal que tem, mais do que nenhum, a guarda do respeito devido à Constituição vigente.

Diz o acórdão recorrido: «O direito de greve é consagrado pela Constituição vigente e a lei reguladora não tem o poder de eliminar o direito admitido, mas unicamente o de estabelecer o sistema de seu exercício, impedido o abuso e o atentado aos direitos, também consagrados aos empregadores.»

Isto é dito como comentário ao disposto no art. 10 do Decreto-lei número 9.070, que o acórdão declara aceitar com restrições, na parte que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na mencionada lei.

Ora, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, como se prova com as citações feitas na ementa deste voto vencido e como tem sido afirmado inúmeras vezes pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não só quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070 o que não mais se deveria discutir como também quanto à ilicitude da greve deflagrada em empresas consideradas de atividade fundamental, como é o caso da embargante.

Para facilidade de fundamentação deste meu voto vencido e uniformidade de argumentação, transcrevo trecho de voto por mim proferido neste Tribunal Pleno o qual foi vencedor e se acha consubstanciado no acórdão referente ao processo nº TRT-58-57, em que fui Relator *ad-hoc* e que se acha publicado no *Diário da Justiça* de 13 de maio de 1958 a pag. 1.649.

Reafirmo o que ali foi dito com o beneplácito do Tribunal Pleno, do seguinte modo:

«A própria decisão recorrida, que serviu de relatório e esta transcrita na íntegra, transcreve dois pronunciamentos daquele Pretório Excelso com incisivos votos dos ilustres Ministros Edgard Costa e Mário Guimarães que respondem às páldias objeções que tem sido aqui levantadas contra a constitucionalidade daquele diploma legal. Realmente, demonstrado fica nos claros termos daqueles votos que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei número 9.070 pelo fato mesmo de não ser irrestrito o direito assegurado pela Carta Magna de 1946 que já previa a regulamentação posterior, por lei ordinária. Na ausência de tal lei, prevalece a legislação vigente, da qual decorre a própria competência desta Justiça para se pronunciar no presente caso. Muitos outros preceitos constitucionais, contidos no art. 157, aguardam ainda a legislação necessária ao exercício dos direitos ali assegurados ou preconizados. Nem por isso tem sido acimados de inconstitucionais os preceitos legais vigentes sobre tais matérias na legislação comum, anterior à Constituição de 46. Irrestrito que fosse o direito de greve e não haveria necessidade daquela declaração expressa de que a lei regularia tal direito, como se vê do próprio artigo 158, invocado pelos que entendem que ficou derogada a legislação an-

terior à Constituição vigente. Por tal fundamento estava também derogada a própria competência desta Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos, proferindo decisões normativas, em face do disposto no § 2º do art. 123, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho e anterior, ao mesmo tempo que o Decreto-lei nº 9.070, a Constituição de 1946. Acresce a circunstância de se tratar de movimento grevista em empresas de atividade fundamental o que é de todo e todo vedado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, mesmo em atividades outras, que não as fundamentais como no caso em

juízo, pode a greve ser motivo para caracterização da falta grave ou do justo motivo para dispensa dos empregados grevistas. Tendo declarado a plena vigência do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, e a sua não inconstitucionalidade, o Colégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou numerosas vezes sobre o assunto, de modo preempatório. Mas mesmo nas empresas de atividade não fundamental tem sido a greve julgada com justa causa a dispensa. Tal não ocorreria se fosse irrestrito tal direito, como pretendem os que detêm a tese da derrogação do Decreto-lei nº 9.070, pela Constituição de 46, além dos inúmeros julgados existentes sobre a ilegalidade das greves nas empresas que exercem atividades consideradas fundamentais podem ser enumerados muitos acórdãos do Colégio Supremo Tribunal Federal sobre a licitude de dispensa de empregados participantes de greves em outras empresas, exercendo atividades comuns e portanto, demonstrando o entendimento daquele Tribunal sobre a vigência do Decreto-lei nº 9.070 e sua constitucionalidade. Basta citar os seguintes: 1

— Recurso Extraordinário número 13.361 — Relator: Ministro Nelson Hungria. — Acórdão de 25-10-951. — Revista do Tribunal Superior do Trabalho — janeiro-fevereiro de 1952 — pag. 26. 2. — Recurso Extraordinário número 20.423 — Relator: Ministro Mário Guimarães. D. da Justiça de 9-8-954 — pag. 2.482. 3 — Recurso Extraordinário número 29.343 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 15-5-856. 4 — Recurso Extraordinário número 25.582 — Relator — Ministro Mário Guimarães — Acórdão de 26-4-1954. Revista do Tribunal Superior do Trabalho — maio-agosto de 954 — pag. 26. 5 — Agravo de Instrumento número 18.026 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 16-8-956. 6 — Recurso Extraordinário número 25.028 — Relator: Ministro Edgard Costa — Acórdão de 8-9-955. 7 — Recurso Extraordinário número 32.237 — Relator: Ministro acedo Ludolf — Acórdão de 4-10 de 56. 8 — Recurso Extraordinário número 33.116 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 9 — Recurso Extraordinário número 33.233

Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 10 — Recurso Extraordinário número 33.276 — Relator: Ministro Ary Franco — Acórdão de 13-12-956. 11 — Recurso Extraordinário número 32.724 — Relator: Ministro Lafayette de Andrada — Acórdão de 18-12-956. 12 — Recurso Extraordinário número 32.310 — Relator — Ministro Barros Barreto — Acórdão de 24-1-1957. 13 — Recurso extraordinário número 32.309 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 28-1-57. Recurso Extraordinário número 32.238 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho

— Acórdão de 11-4-1957. 15 — Recurso Extraordinário número 33.695 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 26-4-957. 16 — Recurso Extraordinário número 32.465 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 29-4-957. 17 — Recurso Extraordinário número 32.458 — Relator: Ministro Vilas Boas — Acórdão de 23-5-957. 18 — Recurso Extraordinário número 32.922 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 27-6-957. 19 — Agravo de Instrumento número 17.962 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 12-7-956. 20 — Recurso Extraordinário número 13.537 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 21 — Recurso Extraordinário número 32.985 — Relator: Ministro Barros Barreto — Acórdão de 25-7-1957 — Pub. no "Diário da Justiça" de 18-11-957 — pag. 3.101. 22 — Recurso Extraordinário número 33.389 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 22-7-1957. 23 — Recurso Extraordinário número 33.547 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 25-7-1957. 24 — Recurso Extraordinário número 35.258 — Relator: Ministro Afrânio Costa — Acórdão de 19-8-1957. 25 — Agravo de Instrumento número 18.927 — Relator: Ministro Lafayette de Andrade — Acórdão de 20-8-1957. 26 — Agravo de Instrumento número 19.033 — Relator: Ministro Cândido Mota Filho — Acórdão de 9-8-957. Nada mais pode ser dito sobre o assunto sem divergir frontalmente do entendimento do Colégio Supremo Tribunal Federal relativamente à vigência do Decreto-lei nº 9.070 e sua constitucionalidade. E sobre a matéria nenhuma outra opinião poderá prevalecer."

Mas ainda vai mais longe a decisão embargada quando diz:

"Os reclamantes não incitaram, não iniciaram, não agravaram o movimento coletivo de paralização e o receio da impopularidade no seio profissional, o receio pelo porvir próprio e de sua família, sem menção aos riscos à sua integridade física, justificam a sua ausência ao serviço no caso presente. Cumpre, ao nosso entender, grandes e graves responsabilidades às entidades sindicais na deflagração de uma greve e uma lei regulamentar deveria fixar e como poderia ser adotada tão drástica medida. No caso presente, não praticaram os Reclamantes, atos puníveis pela sua gravidade, razão por que não decidia a instância "a quo" não reconhecendo a licitude da rescisão contratual pela empregadora".

Isto entra em choque com o que tem sido resolvido neste Tribunal e no próprio Colégio Supremo Tribunal Federal, onde tem sido dito que:

"A simples participação em greve, em se tratando de empresas de atividade fundamental, constitui falta grave que justifica a dispensa do empregado, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada inúmeras vezes pelo Colégio Supremo Tribunal Federal.

(Processo TST-1.203-56 — Publicação em audiência de 9-10-57 — sendo relator o próprio prolator deste voto.

No mesmo sentido as decisões já citadas na ementa deste voto, deste Tribunal e do Colégio Supremo Tribunal Federal.

Nada mais tenho a dizer. Estou certo de que, se outras vezes mais autorizadas do que a minha forem chamadas a se pronunciar, será guardada a coerência com os pronunciamentos anteriores, sendo restabelecido o império da lei.

E' este o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1958. — *Rômulo Cardim.*

PROCESSO TST RR-2.093-58

O empregado que, em plena vigência do seu contrato de trabalho, vai trabalhar para outra empresa concorrente, dá ensejo à rescisão contratual anterior, sem onus para o respectivo empregador.

O direito de pleitear férias prescreve em dois anos, a contar do término do período de concessão. O período aquisitivo de férias estiver em licença remunerada, não faz jus às mesmas, ex-vi da letra b do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Panair do Brasil S.A. e, como recorrido, Sérgio Santos de Carvalho.

Perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Sérgio Santos Carvalho formulou reclamação contra a Panair do Brasil S.A., afirmando haver sido admitido nos seus serviços a 17-3-49. Inicialmente participou da greve eclodida na empresa em 1955, da qual posteriormente desistiu, retornando à atividade. Em 29-3-55, recebeu da empresa um documento, que lhe garantia a permanência no emprego por mais 4 anos, o que importou lhe ser assegurada, por antecipação, a estabilidade funcional. Alega que, vítima de perseguições de elementos grevistas, foi retirado da escala de voo em julho de 1955, ficando em situação vexatória e prejudicial.

Em vista desse fato, ajuizou a presente reclamação declarando rescindido o seu contrato de trabalho e pleiteando o recebimento de indenizações legais, em dobro, férias de cinco períodos e aviso prévio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5 a 18.

A fls. 30 encontra-se a ata da primeira audiência realizada pela Junta, a qual foi adiada pelo não comparecimento do recorrido.

A fls. 47 o recorrido apresentou aditamento ao pedido inicial, pleiteando a condenação da empresa no pagamento dos salários reajustados até o trânsito em julgado da decisão e, ainda, honorários de advogado e custas, em décuplo.

A Recorrente requereu sobrestamento da reclamação até que fosse julgada a ação declaratória ajuizada contra o recorrido e outros, nos termos de petição de fls. 43, o que foi impugnado pelo auto a fls. 48 e, finalmente, veio a ser indeferida pela Junta.

Após sucessivos adiamentos da audiência de instrução e julgamento da reclamação (fls. 58, 61 e 63v.) realizou-se nova audiência a 17-9-1957 (fls. 66), a qual foi também adiada pelo não comparecimento do recorrido, realizando-se outra a 3-10-1957 (fls. 91) quando a Recorrente ofereceu longa contestação escrita, cujas razões se acham a fls. 67 a 72, vindo instruída com os documentos de fls. 74 a 89.

Nesta contestação afirma a Recorrente, em resumo, que não retirara o recorrido da escala de voo em julho

de 1956, com o intuito de prejudicá-lo, mas o fizera em virtude de haver ele sido reprovado em *recheck* para comando de aviões bi-motor D.C. 3, criando para a empresa um problema, pois o havia promovido a comandante de D.D. 3, interino. Para esclarecer a situação ajuizou ação declaratória contra o recorrido perante a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento, mas o recorrido requereu dois adiamentos dessa audiência, vindo a ajuizar reclamação contra a empresa perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, na qual alegava que fora reprovado naquele instruído.

Em vista dessas afirmações, a Recorrente desistiu da ação declaratória e requereu notificação judicial do recorrido para apresentar-se no emprego, no qual lhe seria facultado receber as instruções que quisesse e pelo prazo que julgasse necessário ao seu aprimoramento.

O recorrido — aduz a Recorrente — quando teve conhecimento do ajuizamento dessa notificação judicial, dificultou o seu recebimento e veio a ajuizar a presente reclamação de rescisão contratual, depois de haver ingressado aos serviços da Varig, demonstrando com esse procedimento a resolução de deixar o emprego. C testou, ainda, as férias pedidas relativas aos períodos de 1953 a 1954, de 1954 a 1955, arguindo prescrição e confessou dever as relativas ao período de 1955 a 1956 considerando indevidas as relativas ao período de 1956 a 1957, por força do disposto no artigo 133, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho. Pediu, ainda, a compensação das férias com o aviso prévio não dado pelo empregado e apresentou reconvenção, a fim de que ficasse desobrigada do contrato de trabalho rescindido pelo empregado.

Após a apresentação da contestação e da reconvenção foi pela Junta facultado às partes a apresentação de documentos, falando o recorrido sobre a reconvenção e depois de juntos aos autos diversos documentos (fls. 94 a 109) aduziram as partes razões finais por escrito, a fls. 112 a 119 e a fls. 123 a 132. A Junta decidiu a reclamação a fls. 133, considerando injusta a rescisão contratual pretendida pelo recorrido, condenando a empresa apenas ao pagamento das férias em dobro, a se apurarem em execução, relativas aos períodos de 1953-1954, 1954-1955 e 1955-1956, ficando o contrato rescindido pelo empregado, sem onus para a empresa.

Inconformada com essa decisão, a Recorrente manifestou recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 139 a 141), pleiteando a exclusão do pagamento de férias atingidos pela prescrição e ainda a sua compensação com o valor do aviso prévio não concedido pelo empregado.

O empregado também recorreu a fls. 141 a 149, pleiteando o recebimento das indenizações legais, ou a manutenção do "laço contratual de trabalho" (fls. 149).

Contra-arrazoados ambos os recursos, opinou a Procuradoria Regional a fls. 174 e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 123, concluiu dando provimento ao recurso para assegurar ao empregado a volta ao emprego, no prazo de 30 dias, a partir de sua decisão e mais o recebimento de 5 períodos de férias como pedido na inicial. Proferiu voto vencido o Juiz Geraldo Otávio Guimarães (fls. 188).

A empresa apresentou embargos de declaração (fls. 191) e o Tribunal

rejeitou a fls. 196, havendo o Juiz Alvaro Ferreira da Costa proferido voto vencido (fls. 200).

Inconformada com essa decisão, a Panair do Brasil S.A. manifestou revista para esse Tribunal, a fls. 203, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando o restabelecimento da decisão de primeira instância e salientando que, como decisão por esse Tribunal, em processo anterior cujo acórdão junto a fls. 216, o cargo recorrido é de piloto de 1.ª classe, e não o de 2.ª oficial de L. 49, que constituiu função exercida pelos pilotos de 1.ª classe. Além disso, pleiteia a obsolescência de períodos de férias atingidos pela prescrição bienal, esperando a improcedência total da reclamação.

O recorrido ofereceu suas razões a fls. 226 a 233, sustentando que a revista não deve ser conhecida, na preliminar c, no mérito, procura demonstrar o acerto do acórdão recorrido, que lhe assegurou a volta ao emprego, sem salários.

A douta Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls., concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância.

É o relatório.

NOTA

Preliminar de Conhecimento

Conheço, preliminarmente, da revista interposta, fundamentada em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assegurando ao recorrido cinco períodos vencidos de férias, já atingidos pela prescrição bienal, o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Consolidação. E, determinando a reintegração do recorrido no cargo de 2.ª Oficial de L. 49, além de decidir «extra petita», eis que a natureza do cargo do recorrido não fôra prequestionada na inicial, divergiu frontalmente do decidido por esse Egrégio Tribunal no processo TST n.º 247-58, cujo acórdão consta da certidão juntada a fls. 216 e 221 dos autos.

Essas circunstâncias, além de outras relativas à caracterização da figura jurídica do abandono do emprego, justificam o conhecimento da revista e dela conheço, preliminarmente.

MÉRITO

Conhecida da revista, no mérito o meu voto é o seguinte:

Primeiramente, quanto as férias — Dou provimento para absolver à Recorrente das férias relativas aos períodos de 1953 a 1954 e de 1954 a 1955, já atingidas pela prescrição bienal, pois a reclamação foi ajuizada em 1957 — março. Fica assegurado apenas o recebimento das férias de 1955 a 1956, um período simples; excluindo-se, também o período de 1956 a 1957, com fundamento na letra «b» do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque durante o período aquisitivo correspondente, o recorrido permaneceu em gozo de licença remunerada.

Quanto à rescisão contratual — É de se por em destaque que as duas instâncias de exame das provas colhidas nos autos chegaram à mesma conclusão de que a empresa, ora Recorrente, nenhum ato praticou que desse margem à rescisão pleiteada pelo recorrido, pois, conforme as duas sentenças de primeiro e segundo grau, a Recorrente não fez nada que importasse criar para o recor-

rido uma «situação vexatória» e prejudicial profissional e monetariamente ao recorrido» como alegou o mesmo na inicial quando pediu a rescisão contratual por tais motivos. Portanto, do exame das provas concluíram a Junta e o Regional não proceder o pedido na inicial pelo empregado da recorrente. Ficou reconhecido que era injusto e ilegal o seu pedido de rescisão. O próprio empregado recorrido, não recorreu dessa decisão que para ele transitou em julgado, pois, como o acórdão recorrido lhe assegurou a sua volta ao emprego, conformou-se assim com o decidido, isto é, de que não havia por parte da empresa qualquer comportamento que ferisse o direito contratual da reclamada.

Até aqui, não há, por conseguinte, qualquer controvérsia sobre esse ponto que transitou em julgado. O empregado não tinha razão para pedir a rescisão de seu contrato de trabalho.

A dúvida surge agora em face de haver o acórdão condenado a empresa a reintegrar o seu empregado, isto é garantiu ao empregado que dera, sem nenhuma justificativa como rescindido o seu contrato, a volta ao emprego. É contra isso que se insurge a recorrente, tanto mais quanto sustenta, que o recorrido ajuizara a sua ação, já sabendo que ia ser intimado pela empresa para reassumir suas funções; e, que em pleno vigor de seu contrato de trabalho, recebendo salários da recorrente, aceitara trabalhar para outra empresa concorrente da sua empregadora, violando, dessa maneira a pactuação contratual, pelo que entende a Recorrente não ser possível substituir a decisão regional, por importar num absurdo jurídico e num precedente sem limites nas suas consequências sociais, por isso que a prevalecer a tese do acórdão qualquer funcionário estável poderia dorá por diante ir a juízo dar como rescindido o seu contrato de trabalho e tentar novo emprego, para, depois, se não se desse bem na experiência voltar impunemente ao emprego antigo.

Como se vê, a questão terá que ser resolvida com prudência e rigor para que não se pratique injustiça, nem se dê ensanchas a que frutifique um procedimento capaz de perturbar grandemente as relações de trabalho entre nós.

Tenho para mim que assiste toda razão à Recorrente.

Com efeito, a tese do v. Acórdão recorrido é, data vêniam, eminentemente injusta e anti-social.

A situação dos autos é precisamente esta: — O empregado, dando como rescindido o seu contrato de trabalho, ajuizou a presente ação, julgada sem razão, em 13 de março de 1957. (Chamo a atenção para as datas e que é importante para o desate da questão). Veja-se bem: é o que dizem os autos: Esta ação foi ajuizada em 13 de março de 1957. Sete dias depois, isto é, em 20 do mesmo mês de março, o reclamante, conforme informa por certidão a Diretoria de Aeronáutica Civil, já estava trabalhando noutra empresa concorrente da sua empregadora — a Varig. É o que se vê a fls. 109 dos autos. Pergunta-se poderia legalmente o empregado ir trabalhar noutra empresa sete dias depois de ajuizar a presente ação? Foi dito da tribuna, por parte do douto advogado do empregado — recorrido, que era justo e legal fôsse trabalhar noutra empresa, porque não poderia viver sem salários. Data vêniam do eminente jurista, os autos não

autorizam essa interpretação. A empresa Recorrente vinha pagando normalmente os salários de seu empregado até o dia em que soube que este havia se empregado em outra empresa concorrente. Ora a suspensão deste pagamento de salários somente se deu no dia 21, depois, portanto, que o empregado já fizera com outro empregador um contrato de trabalho em plena vigência do seu com a sua antiga empregadora. As datas são fulminantes: o empregado já estava trabalhando na Varig no dia 20 (certidão de fls. 109) e a Panair somente suspendeu o pagamento de salários no dia 21, um dia depois quando soube da conduta de seu antigo servidor. Pergunta-se poderia a empresa recorrente continuar a pagar salários a um aviador que estava trabalhando para uma outra empresa concorrente? Não podia! Essa a verdade dos autos, porquanto a fls. 22 foi isso informado ao juízo mediante petição escrita da empresa e jamais foi contestado em qualquer parte deste processo. Além dessa verdade incontestada de fôlhas 22 as circunstâncias que cercam conduta do empregado lhe são todas desfavoráveis. Afastado da escala de vôo por ter sido reprovado em «re-check», a empresa em autos apenas ajuizou uma ação declaratória que opeis foi por ele abandonada por desistência, agindo por notificação judicial para que seu empregado viesse reassumir suas funções, (fls. 79 — 81). Furtou-se o empregado à notificação e ajuizou depois a presente ação, como já se disse, indo trabalhar na Varig. Mas, nenhum tripulante é colocado em vôo antes de um período de treinamento, momento para um aviador que acabava de ser reprovado tecnicamente. Pelas circunstâncias também se vê que o reclamante começou a trabalhar muito antes de vinte de março, quando ainda recebia os salários que a sua antiga empregadora lhe pagava, cuja suspensão somente se deu em 21, isto é depois que ingressara na Varig.

Dente disto e depois disto, seria justo, legal, mandar fazer voltar ao emprego da Panair um seu empregado que espontaneamente deixa o seu cargo, onde percebia salários, e vai trabalhar para outro empregador, sem motivo algum, sim, sem motivo algum, porquanto as duas decisões deram como imotivada a ação, e isso transitou em julgado. Dar a esse empregado essa oportunidade de um enriquecimento ilícito e de abuso da liberdade de ação judicial me parece por demais perigoso e injustificável.

Ao renunciar expressamente o vínculo empregatício com a Recorrente, assumiu o empregado as consequências de seu ato. Parece-me impossível restabelecer-se as relações de um contrato de trabalho quebradas deliberadamente pelo recorrido como foram ainda na vigência e plenitude de seu contrato, recebendo como recebia salários, e foi trabalhar noutra empresa à revelia de sua antiga empregadora e em concorrência à ela. Seria, o contrário, violentar a própria vontade do reclamante, numa decisão extra petita, sobrepondo-se a justiça conforme preceituou o r. acórdão as próprias lindes da *listiscontractatio*.

O reclamante não pediu a sua permanência no emprego ou o restabelecimento das condições contratuais por acaso violadas. Pleiteou apenas indenização em dobro, além de outras parcelas indenizatórias em decorrência de considerar rescindido o seu contrato de trabalho. A decisão se desmargina dos limites do pedido por dar coisa estranha à inicial e alheia aos presupostos do litígio.

Por estes motivos dou provimento ao recurso também quanto esta parte, considerando rescindido o contrato de trabalho sem ônus à Recorrente e sem direito à readmissão do recorrido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, vencido o senhor Ministro Délio de Albuquerque Maranhão; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para absolver a recorrente do pagamento das férias de 1953/1954 e 1954/1955, abrangidos pela prescrição, e o período de 1956/1957, com fundamento na letra «a», do artigo 133 da Consolidação, mantido, apenas as férias de 1955/1956, e, considerando rescindido o contrato de trabalho, exonará-la dêsse ônus e nem admissão do recorrido, unanimemente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1958. — Astolfo Serra, Presidente e Relator — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. n.º TST-RR — 2.250-57

Embargos providos. Salário mínimo de tarefeiro. Aplicação do artigo 78 da Consolidação.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, Dagmar Pinto Varela e, como Embargada, Cia. Fiação e Tecelagem São Vicente:

Pelo acórdão de fls. 59-62, a Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal apreciando o recurso de revista constante do termo de fls. 43-46, em que a empresa, ora embargada, se insurge contra a condenação ao pagamento de diferença salarial e complementação de férias, houve por bem dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a parcela referente à complementação do salário mínimo, por entender que o empregador não está obrigado a pagar salário mínimo a tarefeiro quando este se revela incapaz de atingir o mínimo legal, o que ocorre no caso concreto, em que o empregado foi decidido e desinteressado do serviço.

Dai os presentes embargos em que o empregado, inconformado, insiste na inteira procedência de seu pedido, indicando acórdãos, da lavra do ilustre Ministro Délio Maranhão, que decidiram que o tarefeiro, como qualquer empregado, não pode perceber salário inferior ao mínimo.

Com as contra-razões de fls. 75-77, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria Geral pela homologação do acórdão embargado (fls. 80).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos. É evidente, no caso, o conflito jurisprudencial. No mérito dou provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que diz, quanto a esta parte da controvérsia:

«O art. 78 da C. L. T. está vagoado em termos que não admitem posar o empregado tarefeiro perceber salário inferior ao mínimo legal. Qualquer que seja a sua produção, tem ele que receber a remuneração mínima, já que o referido dispositivo legal e taxativo em impor ao empregador a obrigação de fazer o pagamento daquele salário. A mencionada Portaria S. C. M. n. 328, de 1948, já invocada, era um atentado à literalidade do referido art. 78, por isso que permitia a redução do salário mínimo. Se o critério esposado pela citada Portaria é o que mais convém aos interesses da produção — como muitos afirmam — impõe-se, então, uma reforma do art. 78, cujos termos descuga-

dados coincidem com os da Portaria. Ao juiz compete aplicar a lei e esta, como se viu, não permite que o empregado sob o regime de tarefa, perceba mais que o mínimo mínimo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho comecar os embargos, por unanimidade, recebe-los para conhecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Senhores Ministros Celso Lara, Astolfo Serra, Romulo Cardim, Jonas Meilo de Carvalho e Manoel Augusto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercicio da Presidencia. — Luiz Augusto da França, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PRCC N.º TST E. 2.391-57

Faz jus ao salario minimo do adulto o trabalhador menor de 18 annos, nao aprendiz.

Voto e relatório estes autos, em que são partes, como Embargante, Abombeg, e como Embargada, a mesma empresa.

A Legislaçã 2ª Turma não conheceu da reclamação impetrada para reclamada, julgando a lei imposta pela E. Primeira Regional do Trabalho da 1ª Região, emendando derrogado o art. 5.º do Decreto Lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1950, pelo art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 157, II da Constituição Federal. Assim sendo, considero acerto a reclamante, empregada não aprendiz (servente) o salario minimo de adulto.

Dai os presentes embargos manifestado pela empresa, trazendo a colação acordado como divergentes do julgamento recorrido no sentido de ser irrelevante a condição de aprendiz de menor de 18 annos, cujo salario podera ser fixado ate a metade do atribuido ao trabalhador adulto, como disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1950, não revogado por lei posterior.

A Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

Justificados estão os embargos com a citação de arrestos em posição do acórdão recorrido.

Mérito:

Não merecem, todavia, provimento, data venia dos respeitáveis pronunciamentos divergentes. Tenho ponto de vista por demais conhecido sobre a matéria ora em apreciação. Ainda recentemente, julgando embargos sobre a mesma hipótese (Proc. n.º TST ... 2.289-56), cujo acórdão mereceu o apoio da douta maioria deste E. Tribunal, emiti a respeito o seguinte voto que reproduzi com razão de decidir:

«Não se trata de menor aprendiz, sujeito a formação profissional metódica do officio por forma a ter o salario fixado até a metade do mínimo normal da região (art. 80 e Parágrafo único da C. L. T.). Formação profissional definida pelo Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, e Portaria n.º 43, de 27-4-1953.

A alegação de não ter sido revogado o Decreto lei n.º 2.162, de 1940, pela consolidação das Leis do Trabalho, é todo inconsistente. Em face do prin-

cípio geral e fundamental adotado pela Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova pode revogar ou derogar a anterior, quando expressamente a ela se refere ou quando, regulando a mesma matéria, implicitamente a altera, disciplinando o assunto de modo diverso. Ora, a Consolidação como lei mais recente e regulando a mesma matéria, evidentemente, revogou os dispositivos anteriores, não bastasse o argumento, há o princípio constitucional no sentido da «proibição de diferença de salario para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil» (art. 157 — III)».

Telas razões acima expostas, coincidentes com as do acórdão recorrido, rejeito os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Jonas Meilo de Carvalho, relator, e Rômulo Cardim. Deram-se por improcedidos os Senhores Ministros Delio Maranhão e Celso Lara.

Rio de Janeiro 8 de dezembro de 1958. — Delfino Moreira Júnior, Presidente. — Tello da Costa Monteiro, Relator ad hoc. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST. 2.582-56

Tendo sido o menor admitido para o efeitto de aprendizagem, em occazião da dispensa no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão do seu contrato, em virtude da conclusão do curso, não lhe dá direito a qualquer indenização.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargantes, Paulo Fernandes Henrique de Vasconcelos e como Embargada, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Reformou a E. Primeira Turma a decisão da MM. Junta, para absolver a empresa reclamada da condenação, considerando que em se tratando de contrato de aprendizagem obrigatória por lei, a dispensa do menor, ao término do curso, não lhe dá direito à indenização e aviso prévio. Dai os presentes embargos, em que aponta o reclamante, como divergente, acórdão da E. Segunda Turma, a fls. 37-38 (lido).

Contestados os embargos, opinou a douta Procuradoria pelo seu recebimento.

E o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, face à apontada divergência jurisprudencial. Rejeito-os, porém, "data venia" do eminente relator e da douta Procuradoria. No Processo TST 1.198-56, julgado pela Terceira Turma em 11 de dezembro de 1956, assinalei que tendo sido o menor admitido, na forma do art. 429 da Consolidação, para atender à quota de aprendizes a que estava obrigada a empresa reclamada, o seu contrato se fizera por prazo e fim determinado, desde que teria a duração do aprendizado. Concluído esse, cessara, em consequência, o contrato.

Isto pôsto:

Acordam unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e, vencidos os Srs. Ministros Tostes Malta relator, Antônio Carvalho e Luiz Augusto da França, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1958 — Julio Barata — Presidente. — Jonas Melo de Carvalho, Relator, "ad-hoc".

Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR — 2.821-58

Acusação de falta grave a empregado que exerce cargo de direção sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista, em que é Recorrente, Auriano Barbeta e Recorrida Szwarc & Cia., Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a M. M. Junta aprecie o mérito.

A M. M. Junta negou ao ora Recorrente, como dirigente sindical (membro do Conselho Fiscal), a estabilidade provisória. E daí a presente revista com citação de julgados divergentes. Opina a douta Procuradoria Geral preliminarmente pela anulação da sentença proferida em embargos porque cabível o recurso ordinário, mas no mérito é pela reforma.

Conheço do recurso pela divergência, devidamente comprovada (fls. 61 e 62). Rejeito a preliminar de nulidade porque não arguida pelo Recorrente, nem esclarecida, mesmo, o valor do pedido de reintegração, dependente da apuração do tempo da duração de mandato.

E dou provimento à revista para que, voltando os autos à M. M. Junta de origem, aprecie esta o mérito do pedido e isto porque, embora reconhecendo ao dirigente sindical a estabilidade provisória, entendo que sua dispensa é possível no caso de falta grave, independentemente de inquérito. Este só é previsto para os empregados com mais de dez annos de serviço (Cons. art. 492 e 494), não havendo porque estender o processo aos casos de simples garantia condicionada e, por isso mesmo, provisória.

Po rvarias vêzes já me pronunciei sobre a questão, sempre entendendo que a reparação a que se refere a lei (no caso de dispensa imotivada) não se traduz simplesmente no pagamento da indenização proporcional ao tempo de serviço porque, então, as garantias que a lei estabelece para os dirigentes sindicais (cons. art. 543) estariam burladas. O termo usado, mais amplo — reparação — abrange todas as situações decorrentes do ato. Mas se alega o empregado que a demissão decorreu de falta grave (fls. 12) caberá ao juiz examinar o mérito da questão, independentemente do inquérito, sem cabimento pelas razões já expostas.

Entre outros votos, destaco o que proferi no recurso de embargos n.º TST — 4.867-54, voto que a maioria acolheu.

— "O venerando acórdão, depois de invocar a lição dos doutos quanto às regras de interpretação das leis, conclui que tanto o empregado dirigente sindical pode ser dispensado que a lei previu a despedida cominando a multa ao empregador. Mas, data venia, isso é o mesmo que sustentar que o cumprimento de pena criminal exonera o réu de reparar o dano, quando o princípio legal é, exatamente, o oposto, sendo um dos efeitos da condenação o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Cód. Penal, art. 74, n.º I).

A idéia do legislador foi, realmente, a de garantir ao dirigente sindical a permanência no emprego pelo período da investidura, de tal modo que continue ativamente vinculado à categoria, assim melhor integrado de seus problemas, por outro lado, o exercício da profissão constitui condição de amobalidade (Consolidação, artigos 529 e 550).

Por tanto se empenha o legislador por uma garantia ao empregado eleito, que impede sua transferência quando

torne impassível o cumprimento do mandato. Refere-se o art. 543 ao Ministério do Trabalho como o competente para ajuizar da transferência. E bem de ver que o pronunciamento decisivo é o desta Justiça, desde 1946 desligada daquele Ministério e incorporada pela Constituição ao Poder Judiciário.

Vejam os, pois o que dispõem o artigo 543, e seus parágrafos, sem isolar nenhum dispositivo, e sem lhe dar interpretação literal, antes, confrontando-os para saber de seu sentido (Legis menti magis est attendenda quam verbis): "Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercicio das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por êlo solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregado ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salario, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organiza associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalização, fica sujeito à penalidade prevista na alínea "a" do art. 553, sem prejuizo de reparação a que tiver direito o empregado".

Essa penalidade é a multa de 100 a 5.000 cruzeiros, dobrada na reincidência.

Ora, ão seria atingido o fim collimado pelo legislador, se com êsse pagamento pudesse o empregador alijar o empregado incômodo. Que espécie de garantia é essa condicionada à vontade do empregador?!

A autoridade administrativa incumbida apreciar a motivação do ato para efeito da aplicação da penalidade. Mas, quer seja a mesma imposta, quer não, o direito do empregado, direito êste a ser examinado por esta Justiça, é insosmível, "sem prejuizo da reparação a que tiver direito".

Mantendo, pois, o entendimento (que foi o do Tribunal Pleno) faço tornar os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1958. — Julio Barata, Presidente. — Aldéio Tostes Malta, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR — 2.907-58

Com o advento do novo salario-minimo não pode o empregador passar a fazer desconto relativo à habitação até então fornecida gratuitamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 2.907-58, da Primeira Região, em que são recorrentes João Garcia Ramos e outros, sendo recorrida Usina São Miguel S. A.:

1. Reclamação relativa a descontos pelo valor da habitação fornecida aos reclamantes. O Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido quanto aos reclamantes admitidos antes do Decreto n.º 33.450. Recorreu a reclamada e o Tribunal Regional deu provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Dai a revista, opinando a douta Procuradoria pelo seu provimento.

2. A divergência apontada impõe o conhecimento da revista. E de ser

restabelecida a sentença da primeira instância, respeitadas a prescrição parcial. O fornecimento gratuito de habitação traduz um comodato. Não pode, pois, o empregador alterar unilateralmente as condições ajustadas.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, acolhida a prescrição parcial.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-3.101-57

Não cogita a lei processual trabalhista de notificação às partes para o julgamento de embargos pela Junta de Conciliação e Julgamento, inaplicável ao processo trabalhista, em relação a tais julgamentos, a princípio da identidade física do Juiz, tal como estabelecido pelo art. 120 do Código de Processo Civil.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Instituto Terapêutico Pan-Orgânico S. A. e, como Embargada, Eunice Oliveira da Silva:

A E. Terceira Turma deste Tribunal na revista interposta pelo Instituto Terapêutico Pan-Orgânico S. A., conhecendo desse recurso, negou-lhe provimento na conformidade dos seguintes fundamentos assim constantes do respeitável Acórdão ora embargado:

"A revista se acha fundamentada e dela, preliminarmente, conheço. Não é nula a sentença, por falta de notificação das partes para o julgamento de embargos. Assim o tem entendido a jurisprudência, uma vez que a lei manda julgar os embargos dentro do prazo fixo e do conhecimento das partes. Quanto à identidade física do juiz, há que distinguir: nos processos em que os depoimentos são apenas resumidos, impõe-se que o Presidente da Junta seja o mesmo, no primeiro e no segundo julgamento. Caso, porém, os depoimentos estejam completos, parece-me que a exigência não tem cabimento. Na espécie, os depoimentos estão referidos em suas minúcias, na primeira sentença. Assim, não considero o caso como dos que impõem a anulação do julgado. Nego, pois, provimento ao recurso".

Inconformada, veio a recorrente com os presentes embargos, para apelo dos quais indica arestos divergentes das teses que na decisão vencedora, tal como indicados a fls. 50 e 51. Admito esse recurso, e sem impugnação, a seu respeito assim se manifesta a Procuradoria Geral:

"Alegando ter a decisão embargada cerceado sua defesa, por não tê-la notificado para a audiência de julgamento dos embargos apostos, recorre para o Eg. Tribunal Pleno a ré, fundamentando o seu apê-lo em divergência de julgados. Pelo conhecimento do recurso. *Data venia*, não nos parece tenha se verificado no caso dos autos a alegada violação. A matéria em debate é regulada pelos artigos 894, § 1º e 649, § 1º, da C. L. T., os quais não prescrevem qualquer notificação às partes, o que aliás, a própria rapidez ou celeridade do processo trabalhista não comportaria. Não se pode, *data venia*, confundir a audiência de conciliação e julgamento inicial do processo, de que trata o art. 843, com a do julgamento de embargos regulada pelo art. 894, sendo que a esta última hipótese podem não estar presentes as partes, sem que disso resulte qualquer cominação legal. Não há que se cogitar, ainda, do

alegado cerceamento, pois embora admitido ou assegurada a produção de prova nos embargos de nulidade ora infringentes a que alude o art. 894, do texto Consolidado, deverá ela ser apresentada juntamente com os embargos para que possa a parte contrária sobre a mesma se pronunciar. Não procede, desta maneira a nulidade arguida pela recorrente. Não ocorre por igual, a nulidade do julgado pela falta de identidade física entre os juizes que apreciaram o feito, sendo os embargos apreciados pelo Dr. Juiz Titular da Junta, quando a primeira decisão é de lavra do ilustre Juiz Substituto (Cfr. fls. 8-11 e 28-29). Nos casos dos autos não ocorre qualquer nulidade, a meu ver, pois, apesar de ser o pedido da alçada da Junta, ata de instrução (fls. 8 e seguintes) consigna toda a matéria de prova — depoimentos pessoais das partes e testemunhas presentes — e a sentença é toda calcada na prova produzida. A decisão recorrida é inatacável. No que tange à primeira suspensão justa por todos os motivos, a própria empregada confessa ter recebido o aviso de que não poderia faltar ao serviço em determinado dia. Descumpriu a ordem recebida e daí a punição — suspensão — que se me afigura perfeita, ante o ato de indisciplina por ela praticado. No que se refere a segunda suspensão, ainda nesta parte, é correta a sentença, pois não há prova, nos autos, do cometimento da falta imputada, e o procedimento da empresa, suspendendo a empregada é calcado, apenas, em meras suposições. Opino, desta maneira, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em 8-9-58. a) *Jorge do Rego Monteiro Favaret* — Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Acompanhei o Exmo. Relator no conhecimento dos embargos, por haver, em verdade, divergência jurisprudencial justificativa desse conhecimento. Mas, *de meritis*, meu voto foi para desprezar o recurso, a fim de confirmar, por seus fundamentos, e por aqueles bem aduzidos no parecer da Procuradoria Geral, a respeitável decisão recorrida. Como aí se evidencia, não cogita a lei de notificação às partes para o julgamento de embargos pela Junta de Conciliação e Julgamento. E a celeridade do processo trabalhista não comportaria semelhantes formalidades, de inteira inocuidade, desde que nesse julgamento não há margem para a participação dos litigantes, já exaurida com o oferecimento do recurso e sua impugnação. Quanto ao princípio de identidade física do Juiz, há que observar que o art. 120 do Código de Processo Civil se refere à própria instrução e ao julgamento da causa, por Juiz singular, enquanto que as Juntas de Conciliação e Julgamento se constituem em órgãos colegiados, e os embargos por elas decididos representam verdadeiros recursos, de onde não dever prevalecer a exigência formulada pelo Código para situação inteiramente diversa. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. O restante é matéria de fato soberanamente apreciada pelas instâncias inferiores, não havendo como reexaminá-la nesta altura.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros relator, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior* — Presidente. *Oscar Saraiva* — Relator *ad-hoc*.

Ciente — *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROCESSO TST — 3.288-37-E

Não é admissível o pagamento das férias em base inferior do salário-mínimo vigente à data da concessão.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Companhia Swift do Brasil e, como Embargado, Periandro Ribeiro Lopes:

Irresignado com o venerando acórdão da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, embargou a Cia. Swift do Brasil, sustentando que o cálculo para a remuneração de férias do empregado horista deve ser a média do que recebia o empregado no período aquisitivo, e não de acôrdo na época da concessão das férias, arrimando-se a embargante em diversos julgados neste sentido.

Sem impugnação, a douda Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 109, opinando pelo conhecimento e rejeição dos mesmos.

E' o relatório.

Julgando assim, o fez conforme o princípio estabelecido de que nenhum trabalhador pode perceber menos do que o salário-mínimo legal.

E' verdade que há jurisprudência mandando pagar ao empregado em férias a média dos salários percebidos por este.

Este entendimento, todavia, há de ser interpretado no pressuposto de que aquela média não seja inferior ao salário-mínimo legal. Caso contrário, estaria sustada a lei determinadora do salário-mínimo capaz para subsistência do empregado.

Se em gozo de férias não pode o empregado sofrer redução salarial, não poderia "ipso facto", perceber remuneração inferior à mínima estabelecida.

Conheço dos embargos, mas rejeito-os.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los, unanimemente.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior* — Presidente. *Antônio Francisco Carvalho* — Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho* — Procurador-Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Primeira Região

RECURSO ORDINARIO N.º TRT
1.198-58

Prozada a responsabilidade do Autor pelo desaparecimento de um recibo de quitação pertencente à Ré, firmado por seu irmão, tem-se como justa a sua dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que é recorrente José de Souza Filho, sendo recorrido, Banco Delamare S. A. A controversia destes autos foi assim dirimida pelo MM. Junta: "Pede o autor o pagamento de aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Inicialmente confessou a reclamada dever salários ao empregado pagos em audiência. Quanto às demais parcelas do pedido, esclarecem ter ocorrido justa

causa para a rescisão do contrato de trabalho quando o reclamante subtrau da empresa um recibo de quitação geral firmado por seu irmão na oportunidade da rescisão do contrato. O evento ficou positivo através da prova-testemunhal, de modo uniforme, porquanto até a audiência testemunha arrolada pelo reclamante asseverou ter ouvido dizer que desaparecera um recibo da seção e o reclamante foi responsabilizado pelo furto. As testemunhas da empresa, por seu turno, desceram minudências do ocorrido, sendo uma delas a do reclamante, que lhe pediu para indicar onde encontrava a ficha atinente ao irmão de Stanislaw, levou-o consigo, telefonando posteriormente para que depoente ocultasse sua presença na seção. É certo que o depoente pessoal do reclamado se enoca no ponto com as declarações das testemunhas da Ré. Contudo, tal crepância não atingiu, data venia, o ponto nuclear da controversia, a saber, a responsabilidade do autor pelo desaparecimento de um recibo de quitação firmado por seu irmão. Isto ficou demonstrado à sociedade que o desaparecimento se tenha verificado numa ou noutra seção nos afigura irrelevante. Caracterizada a falta, justa foi a penalização inquestionável desamparo o posto pelo autor". Inconformado com a decisão proferida, recorreu o Autor insistindo na fragilidade da prova produzida pelo Réu. O recurso devidamente contrariado, havendo douda Procuradoria Regional exarado o seguinte parecer: "A prova trazida à colação arrima o processo à entidade patronal. Devidamente esclarecido que desapareceu, dos arquivos da empresa, um recibo de quitação firmado pelo irmão do reclamante. As testemunhas indicadas pelo autor, ora recorrente, como interessado no paradeiro do dito recibo. Depois disso, o recibo sumiu. Todos os indícios apontam o autor como responsável pelo desaparecimento, sendo que a 2.ª testemunha da empresa informa, taxativamente, que o mesmo levou o recibo. A MM. instância a quo portou com adequação. Opinamos contra o recurso. — Egrégio Tribunal, Rio de Janeiro, de julho de 1958. as) *Djalma Tavares da Cunha Melo Filho* — Procurador." E' o relatório. Voto. A prova oferecida pelo Réu convence o Autor praticado a falta que lhe é imputada. As duas primeiras testemunhas de fls. 8 verso são coerentes e positivas. Enquanto o A. afirma em seu depoimento pessoal nunca haver estado na seção de Contas Corrente, e testemunha de fls. 8 verso diz que o mesmo estivera procurando uma ficha de caixa na rua 13 de Maio. A segunda testemunha é mais positiva, afirmando que o A. levou consigo o recibo de quitação passado por um empregado, talvez o de seu irmão. Posteriormente, pediu-lhe por telefone que se apresentasse a sua presença na referida seção. Este conjunto de elementos gera a firme convicção de que o Autor foi o responsável pelo desaparecimento do recibo de quitação firmado por um seu irmão, ex-empregado do Réu, em outra agência. A sua própria testemunha, depondo de fls. 8, corrobora esta versão. Por tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1958. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *Celso Lanna*, Relator. Ciente: *Renato Pimentel Ribeiro* — Procurador Adjunto Interino.